



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 831 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/10/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000944/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200002128

RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DA MULTA AUTÔNOMA DE 40% - PROCEDÊNCIA. Ainda que a mercadoria esteja sujeita ao regime de substituição tributária, como o ICMS todo recolhido, se faz necessária a emissão das notas fiscais, na forma do artigo 127, I do Regulamento do ICMS. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, por unanimidade de votos, para o fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, aplicando-se a penalidade do art. 878, III, "b" do Decreto n.º 24.569/97, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo relata que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de saídas relativas ao período de janeiro a dezembro de 1998, perfazendo um total de omissão de saídas no valor de R\$ 54.128,75, exclusivamente de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o art. 127 I, 169, 174 e 177 do Dec. n.º 24.569/97. Como penalidade sugeriu o art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

Anexa Informações Complementares, Ordem de Serviço, Portaria do Secretario da Fazenda, Termo de Início, Termo de Conclusão, Relatórios de Entradas e Saídas, Fichas de Contagem de Estoques e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Impugnação às fls.81/87, argumentando, em síntese, que preliminarmente, que o processo é nulo por falta do Termo de Abertura da Ação Fiscal. No mérito alega que emitiu as notas fiscais de saídas, mas, poderá ter ocorrido um equívoco no registro de estoques, enfatizando que não voluntário, sem qualquer intenção de causar prejuízo ao fisco. Sita vasta doutrina. Requesta por prova pericial, para ao final pedir a insubsistência da autuação.

A decisão monocrática, atravessada às fls. 3367/3369, entendeu pela procedência da ação fiscal.

Recurso Voluntário reiterando os argumentos impugnatórios.

A Consultoria Tributária, no Parecer n.º 664/03, que dormita às fls.3383/3385, opinou em conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular pela improcedência do feito. A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de saída de mercadoria abrangida por substituição tributária sem a emissão do documento fiscal de venda.

De certo, a legislação prevê que, excetuando-se os produtores agropecuários, todos os contribuintes do ICMS deverão, ao efetuarem operação que constitua fato gerador de tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária, emitir nota fiscal modelo 1 ou 1-A, na forma dos artigos 127, I do Dec. nº 24.569/97.

Assim, apesar de as mercadorias estarem abrangidas por substituição tributária, ou seja, o ICMS devido já ter sido recolhido na fonte, o contribuinte deverá na ocasião da saída emitir as respectivas notas fiscais, caso contrário deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III, letra "b" do Dec. nº 24.569/97, Regulamento do ICMS, com a seguinte redação:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação".

Considerando que a carga tributária fora satisfeita, deve ser cobrada apenas a multa de 40% do valor da operação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

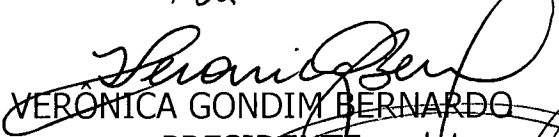
É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEARENSE TAPES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 22 de Dezembro de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO



Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO